



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 521/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0115/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Alfredinho, que objetiva criar o "Programa Municipal Remédio Perto".

De acordo com o projeto, o programa objetiva garantir assistência farmacêutica e acesso universal para aquisição gratuita dos medicamentos distribuídos na rede pública de saúde pelo SUS, nos bairros, vilas e comunidades próximas às casas dos munícipes.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto.

Sob o aspecto formal, a matéria atinente à proteção e defesa da saúde é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominate interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 215, ratifica a competência municipal para regulamentar ações e serviços de saúde.

Não bastasse, a competência dessa Casa ampara-se na competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, nos termos dos artigos 13, I, e 37 da Lei Orgânica do Município, bem como art. 30, I, da Constituição Federal.

Sob o aspecto material, o projeto também está em consonância com os mandamentos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

A Constituição Federal estabelece que o direito à saúde deve ser garantido por meio de políticas sociais que visem à redução do risco de doenças (art. 196). No mesmo sentido, o art. 213 da Lei Orgânica preconiza que o Município deve garantir a redução e a busca da eliminação de doenças.

Tal posicionamento do legislador constituinte se deve ao claro fato de que adotando ações preventivas, garantindo a assistência farmacêutica e acesso universal aos medicamentos distribuídos na rede pública, certamente o tratamento será muito mais eficaz e, conseqüentemente, os gastos com internações e afins serão reduzidos, desonerando os cofres públicos, isso sem mencionar o ganho em qualidade de vida para a população.

Ao distribuir os medicamentos nas UBS - Unidades Básicas de Saúde, Hospitais Municipais, AMA's, Pronto Socorros, UPA's - Unidades de Pronto Atendimento, e demais serviços de atendimento à saúde, a propositura, além de conferir maior dignidade aos que delas necessitem, é de suma importância para reduzir as dificuldades de acesso aos medicamentos e é, portanto, vastamente respaldada pelo ordenamento jurídico vigente.

O projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo a seguir proposto, que visa autorizar (e não obrigar) a medida proposta, a fim de não incorrer em violação ao princípio da separação dos poderes.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0115/17.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o "Programa Municipal Remédio Perto" na rede pública municipal de saúde, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir o "Programa Remédio Perto", que tem por objetivo a garantia de assistência farmacêutica e acesso universal para aquisição gratuita dos medicamentos distribuídos na rede pública de saúde pelo SUS, nos bairros, vilas e comunidades próximas às casas dos munícipes.

Art. 2º O "Programa Remédio Perto" torna obrigatória a distribuição de medicamentos nas UBS - Unidades Básicas de Saúde, Hospitais Municipais, AMA - Assistência Médica Ambulatorial, Pronto Socorros, UPA - Unidades de Pronto Atendimento, e demais serviços de atendimento à saúde no município de São Paulo.

Art. 3º Para cumprimento desta lei, a municipalidade fica autorizada a realizar convênios e termos de parceria com instituições e empresas privadas que comprovadamente atuem na área farmacêutica e se dediquem à comercialização dos medicamentos constantes da tabela Nacional do SUS - Sistema Único de Saúde, somente em locais onde a distribuição não seja garantida atualmente pelo município.

Art. 4º O Convênio ou termo de parceria previsto no artigo anterior deverá ser realizado regionalmente, em cada um dos 96 (noventa e seis) Distritos do Município, de forma a garantir o pleno fornecimento dos medicamentos nos bairros.

Art. 5º As instituições e empresas privadas conveniadas e parceiras deverão possuir estabelecimento e distribuir os medicamentos objeto do termo em locais cuja distância não seja superior a 1,5 km (um quilometro e quinhentos metros) do serviço de atendimento à saúde correspondente.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar convênios e termos de parcerias não onerosos com empresas e instituições de direito privado, para recebimento de doações de medicamentos e insumos farmacêuticos, com a finalidade de suprir a carência da demanda de medicamentos da rede pública de saúde da Cidade de São Paulo.

Art. 7º Para a promoção de ações visando o desenvolvimento de convênios e parcerias para recebimento de doações de medicamentos e insumos farmacêuticos fica o Executivo autorizado a criar a Coordenadoria Municipal de Parcerias e Medicamentos, subordinada a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º Cabe ao Poder Executivo Municipal o cadastro e inscrição de empresas e instituições de direito privado que formalizarem interesse em doar medicamentos à rede pública de saúde.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o selo "empresa parceira da saúde paulistana", com o objetivo de estimular a doação de medicamentos e insumos à rede pública municipal de saúde, podendo ainda criar classificações entre os doadores, de acordo com o volume de produtos cedido à municipalidade.

Art. 10. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar contratação emergencial de medicamentos e insumos farmacêuticos, com o objetivo de amenizar a falta de medicamentos.

§ 1º O Poder Executivo Municipal elaborará o "sistema público da indisponibilidade de medicamentos, para monitoramento do consumo dos mesmos pelos munícipes".

§ 2º Somente os medicamentos lançados como indisponíveis no "sistema público da indisponibilidade de medicamentos" poderão ser objeto de contratação emergencial.

§ 3º A contratação emergencial deverá ocorrer por meio de concorrência pública, pelo menor preço, desde que o valor unitário dos medicamentos não ultrapasse em 10% (dez por cento) o valor do contrato referência para seu suprimento.

§ 4º A contratação emergencial poderá ocorrer uma única vez, referenciada em contrato público em vigor, ou cuja validade não seja superior a 90 (noventa) dias, em quantidade que não ultrapasse 30% (trinta por cento) do contrato referência.

Art. 11. Cabe ao Poder Executivo Municipal a regulamentação desta lei, com a implementação de metodologia que possibilite a transparência e lisura no fornecimento de medicamentos pela iniciativa privada, nas modalidades de contratação ora previstas.

Art. 12. Nos locais de distribuição de medicamentos correspondentes ao serviço de atendimento à saúde deverá haver material de divulgação referente aos medicamentos fornecidos, com menção a esta Lei com os seguintes dizeres: "Programa Municipal Remédio Perto - Lei nº xxxx/xx", segundo norma estabelecida pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá indicar expressamente o número desta Lei.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/05/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

Fabio Riva - PSDB

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/05/2018, p. 72

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.